



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000324811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084232-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é agravante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é agravado SUZAMAR LUIS ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 1 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2084232-37.2025.8.26.0000

Agravante : Municipalidade de Salto de Pirapora

Agravado : Suzamar Luis Alves

Comarca : Salto de Pirapora

Voto nº 50.059.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Honorários Advocatícios - Município de Salto de Pirapora - Insurgência contra decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária para a instauração do incidente - Inadmissibilidade – Isenção que beneficia a Municipalidade por força do art. 6ª da Lei nº 11.608/2003 - Precedentes jurisprudenciais - Agravo provido.

V i s t o s.

Trata-se de agravo de decisão que, nos autos da ação de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de honorários advocatícios, deferiu a legitimidade concorrente da parte exequente e determinou o recolhimento das custas de distribuição do presente incidente em 30 dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição do feito. |

Busca a agravante a reforma aos seguintes argumentos, em resumo: a legitimidade para executar os honorários advocatícios de sucumbência e também as despesas processuais é de natureza concorrente, ou seja, cabe tanto ao exequente quanto aos advogados/procuradores; portanto, cabe a

isenção legal concedida ao município; segundo entendimento jurisprudencial a respeito do tema, não é aplicável o art. 92 do CPC ao caso concreto; o artigo 39 da Lei de Execução Fiscal diz que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; a Lei nº 13.105/25 incluiu o § 3º ao artigo 82 do Código de Processo Civil, dispondo que nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo. Regularmente processado.

É o relatório.

Procede a irresignação.

Cuida-se de execução fiscal relativa a IPTU dos exercícios de 2014 a 2018 do Município de Salto de Pirapora, em fase de cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios.

A decisão recorrida deferiu a legitimidade concorrente da parte exequente e determinou o recolhimento das custas de distribuição do presente incidente em 30 dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

Assiste-se de razão o Município-agravante.

A inclusão da taxa judiciária na memória de cálculo do débito cobrado em âmbito estadual tem por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

fundamento o § 13º do art. 4º da Lei nº 17.785/23, que alterou a Lei Estadual nº 11.608/2003, nos seguintes termos:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

III - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição da execução de título extrajudicial;

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

§13º - Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo”.

No entanto, a teor do que dispõe o artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/03, a União, o Estado, o Município e as respectivas autarquias e fundações, como também Ministério Público, estão isentos da taxa judiciária, que deve ser recolhida tão somente em caso de sucumbência do ente tributante.

Assim, ainda que se trate de cumprimento de sentença para a cobrança de valores relativos a honorários advocatícios, o Município é isento do pagamento das custas processuais.

Sobre o tema, pertinente destacar o seguinte precedente desta Câmara, envolvendo o Município de Salto de Pirapora, cuja ementa segue transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Município de Salto de Pirapora Cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais - Decisão judicial determinando o recolhimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

taxa judiciária para a instauração do incidente Não cabimento - Necessidade de recolhimento da taxa judiciária para fins de instauração da fase de cumprimento de sentença, conforme o artigo 4º, § 13, da Lei Estadual nº 11.608/2003 Município, contudo, isento de recolhimento da taxa judiciária, conforme previsão no art. 6º, ainda que se trate de honorários advocatícios Precedentes Decisão reformada Agravo provido”.

Impõe-se, assim, a reforma da decisão agravada para determinar o prosseguimento do feito sem o recolhimento da aludida taxa judiciária.

Para o fim enunciado, em suma, dá-se provimento ao recurso.

Erbetta Filho

Relator

Assinatura eletrônica